



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.030

PROTOCOLO Nº 475/14

De 19 de Agosto de 2014

Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA O § 1º DO ART. 2º, ACRESCENTA O INCISO IV AO § 2º DO ART. 4º E ALTERA O ART. 13 DA LEI Nº 3.594 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 02 de Setembro de 2014

1ª Discussão em 02 de Setembro de 2014

Aprovado por unanimidade

2ª Discussão em 16 de Setembro de 2014

Aprovado por unanimidade

EMENDA OFERECIDA

Emenda Modificativa Protocolada sob nº 518/14 de 04 de Setembro de 2014.

A Comissão para Redação Final em 17 de Setembro de 2014

A Sanção em 18 de Setembro de 2014

Com Ofício nº 157/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 4.030

Altera o § 1º do Art. 2º, acrescenta o inciso IV ao § 2º do Art. 4º e altera o Art. 13 da Lei nº 3.594 de 18 de Dezembro de 2013.

Art. 1º Altera o § 1º do Art. 2º, acrescenta o inciso IV ao § 2º do Art. 4º e altera o Art. 13 da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º -

§ 1º - O Programa também abrangerá os créditos não tributários.

(...)

Artigo 4º -

§ 2º -

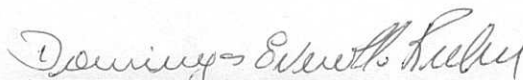
IV – redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, para pagamento da dívida principal devidamente atualizada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o valor mínimo de 44 (quarenta e quatro) V. R. M. (Valor de Referência do Município) fixado para cada parcela, excetuando-se a regra geral dada pelo § 1º deste artigo.

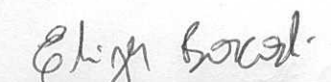
(...)

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2014, revogando integralmente a Lei Municipal nº 2.708 de 17/04/2008, a qual fica revogada a partir do dia 20 de Setembro de 2014 e demais disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 17 de Setembro de 2014.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
Secretário





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.030

Inclui o inciso IV ao § 2º do art. 4º da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do artigo 4º, da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV :

“Art. 4º -----

§2º -----

IV - redução de **100%** (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, para pagamento da dívida principal devidamente atualizada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, obedecido o valor mínimo de 44 (quarenta e quatro) V.R.M. (Valor de Referência do Município) fixado para cada parcela, excetuando-se a regra geral dada pelo § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Justificativa

Conforme Decreto Municipal n. 9.178, de 01 de agosto de 2014, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, foi prorrogado até a data de 26 de setembro, considerando o agendamento, por solicitação do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, da Semana de Cooperação com o Poder Judiciário em torno das execuções fiscais do Município, que vai vigorar de 22 a 26 de setembro de 2014.

Durante essa semana final os contribuintes terão oportunidade única de, em um mesmo local, verificar suas pendências fiscais municipais ajuizadas e suas custas processuais respectivas. Posto que, no período consignado, o Departamento de Arrecadação Municipal designará servidor para cumprir expediente no endereço do Fórum da Comarca de Palmeira no período vespertino, a fim de concentrar e facilitar o atendimento dos contribuintes que possuem débitos em execução e que desejem aderir ao REFIS, firmando seus Termos de Acordo de Parcelamento, que **receberão ao final a homologação judicial**, tratando-se dos créditos ajuizados.

Diante disso, encaminho o presente projeto de lei à apreciação da Câmara do Município de Palmeira, com o objetivo de incentivar a adesão de mais contribuintes ao REFIS, ou seja, daqueles contribuintes com dívidas superiores a 88 (oitenta e oito) V.R.M. (Valor de Referência do Município), junto à Fazenda Pública Municipal, o que equivale a aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Situação que ocorrerá pelo acréscimo de uma nova modalidade de adesão e incentivo aos benefícios do REFIS, considerando-se que para dívidas mais vultuosas o pagamento à vista não se torna viável de pronto. Pelo que, a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, estará aberta uma nova possibilidade que se dará por meio de novo incentivo.

Incentivo este que está na possibilidade de fazer a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, com o benefício da redução de **100%** (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora **também na forma de parcelamento**. Mas condicionando-se este à prefixação do número máximo e do valor mínimo de cada parcela.

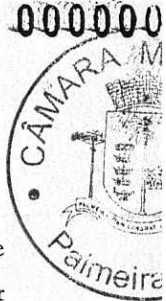
Assim, conforme texto do Projeto, o novo inciso IV do §2º do artigo 4º, permitirá que seja realizado o parcelamento em até o **máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e sucessivas, porém obedecendo-se ao valor mínimo de cada parcela, fixado em 44 (quarenta e quatro) V.R.M. (Valor de Referência do Município). Ou seja, cada parcela não poderá ser inferior ao valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tal providência visa certamente a possibilitar que se atinja ao máximo possível o objetivo do Programa, que é a recuperação, o quanto mais, dos Créditos Fiscais da Fazenda Pública Municipal, para incremento financeiro aos cofres públicos do Município. Além de atender ao anseio do Poder Judiciário local em resolver os conflitos sob seu julgo, o que será facilitado com o acréscimo dessa nova hipótese.

E por essa justificativa é que, através do presente Projeto, inclui-se o inciso IV ao §2º do artigo 4º da Lei nº 3.594 de 18 de dezembro de 2013. Pelo que solicito sua apreciação e aprovação por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 61/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.030 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende incluir o inciso IV ao §2º do art.4º da Lei nº 3.594/2013, lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, inciso I e art. 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No presente caso, acompanho o entendimento majoritário de que os juros e multas não compõem o conceito de receita tributária, prescindindo das formalidades do art. 14 da LRF.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo analisar a justificativa e o texto do projeto e, por intermédio de seus nobres vereadores, Costa

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



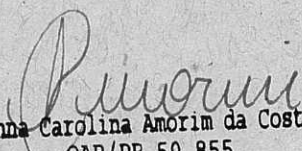
averiguar a necessidade, a viabilidade, razoabilidade, adequação e, principalmente, o interesse público envolvido.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada, ainda, a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 21 de agosto de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001
PROTOCOLO Nº 508/14

DE 02 / 09 / 2014

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.030

Assunto: Inclui o inciso IV ao § 2º do art. 4º da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no município de Palmeira, e dá outras providências.

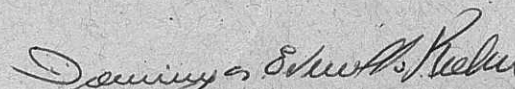
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.030 que inclui o inciso IV ao § 2º do art. 4º da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2014.

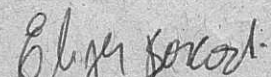

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.030, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro

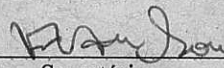

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000000
PROTOCOLO Nº 509/14

DE 02 / 09 / 2014


Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.030

Assunto: Inclui o inciso IV ao § 2º do art. 4º da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no município de Palmeira, e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.030 que inclui o inciso IV ao § 2º do art. 4º da Lei nº 3.594, de 18 de dezembro de 2013, Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no município de Palmeira, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando o objetivo de incentivar a adesão de mais contribuintes ao REFIS, ou seja, daqueles contribuintes com dívidas superiores a 88 (oitenta e oito) V.R.M (Valor de Referência do Município), junto à Fazenda Pública Municipal, o que equivale a aproximadamente R\$ 4.000,00.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2014.

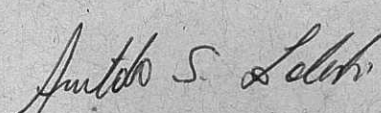

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

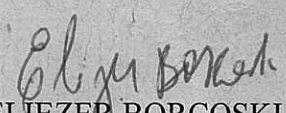
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.030, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira.
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO Nº. 518.114 /

DE 04 / 09 / 14

Flaminiat. J. Jara

EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº. 4.030/2014.

**Altera o texto do Art. 1º, do Projeto de Lei 4.030
que pretende alterar a Lei nº. 3.594/2013.**

Artigo 1º. – Fica alterado o texto do Art. 1º. do Projeto de Lei nº. 4.030/2014, que passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 1º. – Altera o § 1º. Do Art. 2º., acrescenta o inciso IV ao § 2º do Art. 4º e altera o Art. 13 da lei nº. 3.594 de 18 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 2º. –

§1º. O programa também abrangerá os créditos não-tributários.

(....)

Artigo 4º.

§ 2º.

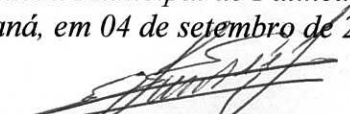
IV – redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, para pagamento da dívida principal devidamente atualizada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o valor mínimo de 44 (quarenta e quatro) V. R. M. (Valor de Referência do Município) fixado para cada parcela, excetuando-se a regra geral dada pelo § 1º. Deste artigo.

(...)

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor em 01 de fevereiro de 2014, revogando integralmente a Lei Municipal nº. 2.708 de 17/04/2008 e demais disposições em contrário.”

Artigo 2º. – As demais disposições permanecem inalteradas.

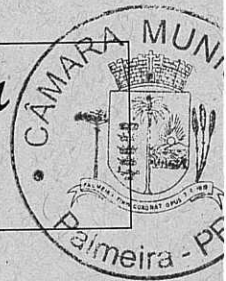
*Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2014.*


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

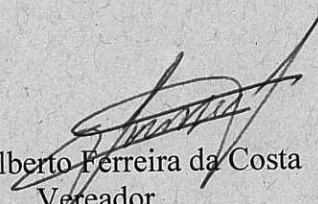


JUSTIFICATIVA:

Tal providência uniformizará os benefícios concedidos àqueles que têm dívidas com o município, bem como, agilizará o pagamento dessas dívidas possibilitando aos cofres públicos recolherem mais recursos em menos tempos.

Com relação à revogação da lei municipal nº 2.708/2008, deverá constar da redação final que a mesma fica revogada a partir de uma data fixa, posterior e próxima a aprovação desta Emenda e desta Lei, já que não pode ser revogada com data retroativa, conforme consta no art.13 da lei original (que prevê a entrada em vigor daquela lei em 01/02/2014).

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2014.


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

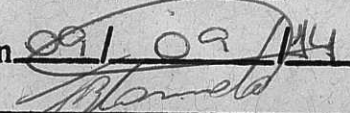
EM _____ DISCUSSÃO E A VOTOS FOI A

EMENDA MODIFICATIVA

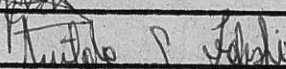
AO PROJETO DE LEI Nº 4030

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA.

Sala das Sessões em 09/09/14

Presidente: 

1º Secretário: 

2º Secretário: 



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 70/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada na **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei sob nº 4.030 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A presente Emenda ao Projeto de Lei pretende excluir da lei original (nº 3.594/2013) parte do §1º do art.2º que exclui da aplicação da lei do REFIS "*aqueles créditos tributários provenientes de determinação do Tribunal de Contas do estado e relativos a restituições ao Tesouro Nacional e aos correspondentes à ITBI*", revogando-se as disposições em contrário e a lei municipal nº 2.708/2008, que permite o parcelamento em até 240 parcelas mensais, dos créditos não tributários que constituem crédito do Tesouro Municipal.

Primeiramente, cumpre observar que leis que permitem o parcelamento de créditos tributários e não tributários devem ter interpretação literal, ou seja, devem ser interpretadas exatamente no limite do seu texto, conforme prevê a melhor doutrina.

Ao analisar a lei do REFIS nº 3.594/2013, verifica-se que a mesma possibilitou o parcelamento para créditos tributários e não tributários,

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira/PR

Anna Carolina Amorim da Costa
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



excluindo-se aqueles créditos tributários provenientes de determinação do Tribunal de Contas do Estado e relativos a restituições ao Tesouro Nacional e aos correspondentes à ITBI. Ao ser expressa essa exceção no § 1º do art. 2º da lei, o Poder Executivo externou sua vontade e deixou de fora da possibilidade de parcelamento essas três hipóteses.

Na teoria, quando o Poder Executivo age desta forma, é porque está externando a necessidade da administração, ou seja, deve o Poder Executivo analisar a situação real e atual do município, a situação financeira, os créditos, os débitos, a necessidade da administração... tudo dentro da lei e em busca do atendimento ao princípio do interesse público, o que deverá ser demonstrado e comprovado aos nobres vereadores, para que estes possam aprovar as leis com segurança.

O entendimento desta Procuradoria com relação ao presente caso é de que cabe ao Poder Executivo, que detém a competência para iniciativa da lei do REFIS, analisar a atual situação financeira, bem como a necessidade da administração e adequar as regras de parcelamento conforme essa situação e necessidade, demonstrando e justificando isso ao Poder Legislativo para aprovação das leis.

A presente emenda tem a intenção de excluir da lei as exceções impostas pelo próprio Poder Executivo, ou seja, pretende excluir uma vontade externada pela Administração, a qual deveria estar embasada em estudos, análises e necessidade do município.

Nem a lei nº 3.594, nem o projeto de lei nº 4.030 e nem a presente emenda trazem inconstitucionalidades ou ilegalidades quanto à matéria, porém, quanto à competência, entendo que não compete ao Poder Legislativo emendar o projeto de lei e modificar a intenção do Poder Executivo sem maiores estudos e análise da atual situação, dos contribuintes

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855

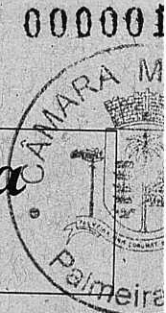
Procuradoria da Câmara Municipal

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



inadimplentes, dos créditos e débitos é da atual necessidade do município, já que poderia trazer prejuízo ao erário público e ao interesse público.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Como dito, as exceções trazidas pelo Poder Executivo no §1º do art.2º devem atender a real necessidade da administração, sempre em busca do atendimento ao interesse público. Tal situação deve ser demonstrada e comprovada pelos interessados quando da propositura dos projetos perante o Poder Legislativo.

Deste modo, a Procuradoria entende que a presente emenda feita pelo Legislativo estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da independência dos poderes, já que cabe ao próprio Executivo analisar a situação econômica, os inadimplentes, as necessidades financeiras, o atendimento ao interesse público, o não prejuízo e tantas outras questões correspondentes ao caso.

Ainda assim, fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de setembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.030

VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.030
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE SETEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.030
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE SETEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionando esta Lei Nº 3.149
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-
a Câmara. Palmeira, 19/09/2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito